

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

^{2ª} VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0000209-60.2017.8.26.0555 - 2017/002738**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de

Drogas e Condutas Afins

Documento de

Origem:

CF, OF, IP-Flagr. - 3149/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 1718/2017 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos, 173/2017 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São

Carlos

Réu: VINICIUS ALEXSANDER LEME CORREA e outro

Data da Audiência 07/08/2018

Réu Preso Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justica Pública move em face de VINICIUS ALEXSANDER LEME CORREA e LUCAS TARIK MATIAS, realizada no dia 07 de agosto de 2018, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado VINICIUS ALEXSANDER LEME CORREA, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor DR. RODRIGO CARLOS ZAMBRANO (OAB 395988/SP); a presença do acusado LUCAS TARIK MATIAS, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor DR. ARMANDO BERTINI JÚNIOR - OAB 87567/SP. Iniciados os trabalhos, questionada a escolta acerca da necessidade da manutenção da algema, esta afirmou que não poderia garantir a segurança do ato processual, dos próprios imputados e de todos os presentes, por sua insuficiência numérica. Diante disso, e cabendo ao Juiz Presidente regular os trabalhos em audiência, foi determinada a manutenção das algemas como a única forma de se resguardar a integridade dos presentes e, principalmente, dos próprios imputados, nos termos da Súmula Vinculante nº 11, do STF. Pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram testemunhas **FABIANO** RICARDO DA inquiridas COSTA. APARECIDO AMBRÓSIO e INGRID JULIANE PEREIRA FONSECA. Por fim, foram realizados os interrogatórios dos acusados VINICIUS ALEXSANDER LEME



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

CORREA e LUCAS TARIK MATIAS, nessa ordem, para assegurar a ampla defesa (Depoimentos registrados por meio audiovisual, de acordo com o previsto no artigo 405, § 1º do Código de Processo Penal, tendo sido juntados aos autos em consonância com os artigos 150 e 1.270 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). Após, não havendo outras provas a serem produzidas, o MM Juiz determinou que se passasse aos debates orais, os quais foram realizados em mídia digital (Conteúdo captado pelo registro audiovisual, tendo sido juntado aos autos de acordo com o artigo 150 das Normas da Corregedoria Geral da Justica). A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. VINICIUS ALEXSANDER LEME CORREA e LUCAS TARIK MATIAS, qualificados, foram denunciados como incursos no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006. Os réus foram notificados e ofereceram resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a procedência nos termos da denúncia, com fixação de pena no mínimo legal e reconhecimento do privilégio com relação a Vinicius, bem como a fixação de pena acima do mínimo e regime fechado, no tocante a Lucas. As defesas requereram o decreto absolutório dos acusados. É o relatório. DECIDO. Ao serem ouvidos nesta data, em interrogatório judicial, ambos os réus negaram a prática dos fatos narrados na denúncia. Por outro lado, os Policiais Militares ouvidos em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, afirmaram que durante uma operação policial no dia dos fatos, avistaram os réus, em um mesmo estabelecimento comercial, um bar, e que estes ao perceberem a aproximação policial, fugiram. Lucas foi detido pelo policial Fabiano e Vinícius foi detido pelo policial Rivaldo. Ambos estavam em poder das drogas apreendidas nos autos. Não existem motivos para duvidar das declarações dos policiais, que justamente por isso são dignas de credibilidade. O depoimento da testemunha Ingrid, informa aos autos que esta viu o corréu Vinicius já detido e cercado por policiais, e, portanto, presenciou apenas uma parte dos fatos, não se podendo lhe dar credibilidade à afirmativa da testemunha de que "nada foi encontrado com Vinicius". A diversidade de drogas encontrada em poder de Lucas e a quantidade de droga apreendida com Vinícius, somada ao fato de que com nenhum deles foram encontrados petrechos para o consumo de drogas, são seguros fatores indicativos da destinação comercial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Note-se também que embora as quantidades nominais de peso encontradas com Lucas não fossem elevadas, as quantidades de porções individualmente somadas resultam em 132 porções, sendo 75 de crack e 57 de cocaína. Pelos motivos acima alinhavados, e estando comprovada a materialidade, conforme laudos químicos, tenho como bem demonstrados os fatos narrados na denúncia. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. 1) Para o corréu Lucas, em razão dos antecedentes respectivos aos autos 8666-87 e 10074-84, fixo a pena base em 06 anos de reclusão, e 600 dias-multa. Sendo reincidente específico em razão da condenação dos autos 3000763-47, aumento a pena de 1/4, perfazendo o total de 07 anos e 06 meses de reclusão e 750 dias-multa. Em razão do mau antecedente e da reincidência, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Permanecem inalterados os motivos ensejadores da prisão preventiva. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. 2) Para o corréu Vinícius, fixo a pena base no mínimo legal de 5 anos de reclusão e 500 diasmulta. Vislumbro presentes os elementos que autorizam reconhecer a forma privilegiada e reduzo a pena de 2/3 perfazendo o total de 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa. Na fixação do regime prisional, devem ser empregados os critérios dispostos no artigo 42 da Lei 11.343/06, e considerando a natureza da maconha que, como já dito, embora lesiva à saúde pública, sabidamente é de baixa lesividade, conforme inúmeras pesquisas científicas sobre o tema, e considerando a quantidade de droga, superior a 100 gramas, e finalmente considerando que a orientação do STF no sentido de que o princípio da culpabilidade em tema de tráfico de drogas orienta para o mais elástico da reação penal proporcional ao caso concreto, não sendo obrigatória a fixação do regime fechado, não vislumbro necessária a fixação deste, e aplico o regime semiaberto para início do cumprimento de pena, sem contudo vislumbrar possibilidade substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nem sursis. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Co base no artigo 387, §2º, do CPP, considerando o tempo de prisão cautelar já transcorrida em relação ao corréu Vinícius, promovo a adequação para o regime aberto, expedindo-se alvará de soltura. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia, 1) condenando-se o réu LUCAS TARIK MATIAS à pena de 07 anos e 06 meses de reclusão em regime fechado e 750 dias-multa, por infração ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006; e 2) condenando-se o réu VINICIUS ALEXSANDER LEME CORREA à pena de 01 ano e 08 meses de reclusão em regime aberto e 166 dias-multa, por infração ao artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelo acusado Vinícius e seu defensor foi manifestado o desejo de não recorrerem da presente decisão. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _______, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito: CLAUDIO DO PRADO AMARAL

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:	
Acusados:	Defensores: